**PROJETO DE LEI Nº 11, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.**

|  |  |
| --- | --- |
|  | Altera a Lei Municipal nº 3.305, de 22-10-2007. |

 O **PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA**, RS, no uso das atribuições que lhe confere Lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

 Art. 1º A Lei Municipal nº 3.305, de 22-10-2207, passa a vigorar com as seguintes alterações:

 "Art. 8º (...)

 (...)

 [V -](file:///C%3A%5Cacessos%5Cconsolida%5Clei%5Cab116216adca62a3.html%3Ftimeline%3D02%5C02%5C2023%26origem%3D58387#240991)não ter sofrido penalidade de demissão do serviço público nos últimos cinco anos anteriores à nomeação, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

 [VI -](file:///C%3A%5Cacessos%5Cconsolida%5Clei%5Cab116216adca62a3.html%3Ftimeline%3D02%5C02%5C2023%26origem%3D58387#240991)não ter sido considerado inapto ou reprovado em estágio probatório nos últimos cinco anos anteriores à nomeação, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

 [VII -](file:///C%3A%5Cacessos%5Cconsolida%5Clei%5Cab116216adca62a3.html%3Ftimeline%3D02%5C02%5C2023%26origem%3D58387#240991)atendimento às condições prescritas em lei para o cargo.

 (...)

 [§ 3º](file:///C%3A%5Cacessos%5Cconsolida%5Clei%5Cab116216adca62a3.html%3Ftimeline%3D02%5C02%5C2023%26origem%3D58387#240993) O disposto neste artigo aplica-se também às contratações de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público." (NR)

[CAPÍTULO II](file:///C%3A%5Cacessos%5Cconsolida%5Clei%5Cab116216adca62a3.html%3Ftimeline%3D02%5C02%5C2023%26origem%3D58387#241124)

Do Serviço Extraordinário, e dos Regimes de Sobreaviso e Prontidão

 ["Art. 47.](file:///C%3A%5Cacessos%5Cconsolida%5Clei%5Cab116216adca62a3.html%3Ftimeline%3D02%5C02%5C2023%26origem%3D58387#241125)A prestação de serviços extraordinários, o sobreaviso e a prontidão somente poderão ocorrer por expressa determinação da autoridade competente.

 (...)

 [§ 3º](file:///C%3A%5Cacessos%5Cconsolida%5Clei%5Cab116216adca62a3.html%3Ftimeline%3D02%5C02%5C2023%26origem%3D58387#241128)O exercício das atribuições pelo servidor investido em cargo em comissão, função gratificada ou que perceba gratificação exclui a remuneração por serviço extraordinário, sobreaviso e prontidão." (NR)

 ["Art. 47-A.](file:///C%3A%5Cacessos%5Cconsolida%5Clei%5Cab116216adca62a3.html%3Ftimeline%3D02%5C02%5C2023%26origem%3D58387#241128)Considera-se de sobreaviso o servidor que, cumprida sua carga horária normal e convocado expressamente pela autoridade competente, permanecer à disposição, fora do local de trabalho, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

 [§ 1º](file:///C%3A%5Cacessos%5Cconsolida%5Clei%5Cab116216adca62a3.html%3Ftimeline%3D02%5C02%5C2023%26origem%3D58387#241128)Quando o servidor for chamado para o serviço, deverá apresentar-se imediatamente no local de trabalho ou em outro local determinado pela autoridade competente.

 [§ 2º](file:///C%3A%5Cacessos%5Cconsolida%5Clei%5Cab116216adca62a3.html%3Ftimeline%3D02%5C02%5C2023%26origem%3D58387#241128)O não atendimento do chamado para o serviço, na forma do § 1º deste artigo, acarretará na perda da remuneração de toda a escala de sobreaviso, além das demais disposições legais pertinentes.

 [§ 3º](file:///C%3A%5Cacessos%5Cconsolida%5Clei%5Cab116216adca62a3.html%3Ftimeline%3D02%5C02%5C2023%26origem%3D58387#241128)Cada escala de sobreaviso será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, não podendo ultrapassar 120 (cento e vinte) horas por mês.

 [§ 4º](file:///C%3A%5Cacessos%5Cconsolida%5Clei%5Cab116216adca62a3.html%3Ftimeline%3D02%5C02%5C2023%26origem%3D58387#241128)As horas de sobreaviso serão calculadas no valor de 1/3 (um terço) da hora normal do vencimento básico do servidor." (NR)

 ["Art. 47-B.](file:///C%3A%5Cacessos%5Cconsolida%5Clei%5Cab116216adca62a3.html%3Ftimeline%3D02%5C02%5C2023%26origem%3D58387#241128)Considera-se de prontidão o servidor que, cumprida sua carga horária normal e convocado expressamente pela autoridade competente, permanecer no seu local usual de serviço aguardando ordens.

 [§ 1º](file:///C%3A%5Cacessos%5Cconsolida%5Clei%5Cab116216adca62a3.html%3Ftimeline%3D02%5C02%5C2023%26origem%3D58387#241128) Cada escala de prontidão será de, no máximo, 12 (doze) horas consecutivas, não podendo ultrapassar 120 (cento e vinte) horas por mês.

 [§ 2º](file:///C%3A%5Cacessos%5Cconsolida%5Clei%5Cab116216adca62a3.html%3Ftimeline%3D02%5C02%5C2023%26origem%3D58387#241128)As horas de prontidão serão calculadas no valor de 2/3 (dois terços) da hora normal do vencimento básico do servidor." (NR)

 ["Art. 47-C.](file:///C%3A%5Cacessos%5Cconsolida%5Clei%5Cab116216adca62a3.html%3Ftimeline%3D02%5C02%5C2023%26origem%3D58387#241128)O servidor, quando chamado para o serviço, perceberá o período efetivamente trabalhado como serviço extraordinário, cessando o sobreaviso ou a prontidão." (NR)

 Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 02 de fevereiro de 2023.

FABIANO FELTRIN
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**

 Senhor Presidente,

 Senhores Vereadores:

 Ao cumprimentarmos os Eminentes Parlamentares, tomamos a iniciativa de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 3.305, de 22-10-2007.

 A presente proposição, ao alterar o art. 8º da Lei Municipal nº 3.305, de 22-10-2007, segue o princípio da moralidade administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal, pois comportamentos reprováveis não se coadunam com o serviço público, já que comprometem a idoneidade moral exigida para exercer um cargo público, qual seja: honra, dignidade, respeitabilidade e reputação ilibada.

 Ademais, a instituição dos regimes de sobreaviso e prontidão objetiva dar regularidade e legalidade aos serviços prestados nas diversas secretarias fora do seu horário normal de expediente e também amparar os servidores municipais que por vezes necessitam ficar a disposição da administração na execução de serviços de interesse público.

 Esta medida vem de encontro ao princípio da economicidade e da legalidade, uma vez que por força de lei não podemos ultrapassar o limite máximo de horas extraordinárias por mês e a demanda em algumas secretarias exige a disponibilidade de seus servidores além da carga horária normal, principalmente nos finais de semana.

 Na certeza da análise favorável dos Senhores Vereadores, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 02 de fevereiro de 2023.

FABIANO FELTRIN
Prefeito Municipal